SENTENÇA

Processo n°: **0000545-12.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Fausto Pinto de Oliveira

Requerido: Gfs Serviços Empresariais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 28 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 88/09

Vistos

FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de COESA ADMINISTRADORA e EMS GESTÃO EMPRESARIAL, todos nos autos devidamente qualificados. A fls. 26 foi deferida a inclusão no polo passivo de DIGIT SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME e a substituição da EMS pela GFS SERVIÇOS EMPRESARIAIS.

A fls. 116 a ação foi extinta em relação à empresa COESA

ADMINISTRADORA.

Na inicial, alega o autor que no dia 02/08/2008 ao passar pela portaria do condomínio Jardim das Torres a cancela desceu em cima de seu veículo, danificando o teto e parte da carroceria, causando-lhe prejuízos de R\$ 280,00. Diante das infrutíferas tentativas de receber o valor em questão, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 25).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Na oportunidade, a corré GFS SERVIÇOS apresentou contestação (fls. 27/29) alegando que era responsável apenas pelo serviço de portaria e que os danos sofridos pelo autor decorreram de falta de manutenção da cancela, que era de responsabilidade da empresa Digit Segurança Eletrônica Ltda ME.

A corré DIGIT apresentou contestação às fls. 48/53 sustentando que não foi ela quem instalou a cancela no condomínio, que não era a responsável pelos reparos ou manutenção do equipamento e que apenas procedeu a um conserto eventual no equipamento no dia 27/03/2008.

Sobreveio réplica às fls. 92/93.

Pela decisão de fls. 116, a ação foi extinta em relação a corré COESA.

Cópia da decisão do processo nº 90/09, também proposto pelo autor em face das aqui requeridas, foi carreada a fls. 123-a.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor e a corré DIGIT permaneceram inertes (fls. 118); a corré GFS pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 126).

Audiência de instrução às fls. 131/132 e 162/163. Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução e a corré GFS, única presente, apresentou memoriais remissivos, de forma verbal.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO, no estado por entender que a cognição está completa, nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de litígio de pequena expressão econômica que corre neste Juízo há cinco (05) anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Desde outubro de 2010 o autor deixou de se posicionar nos autos, tendo, apenas comparecido a uma audiência.

Pela decisão de fls. 116 o processo foi extinto em relação a corré Coesa Administradora (art. 267, parágrafo 1º do CPC).

Em outra demanda (de n. 90/09) muito parecida a DIGIT foi excluída da LIDE por decisão que admitiu não ser ela a responsável técnica quer pela instalação, quer pela manutenção da cancela do Condomínio, que caiu sobre o veículo do autor.

A hipótese aventada pelo Juízo, de o acidente ter ocorrido pela falha do porteiro, então empregado da GFS (fls. 123, parágrafo 8º) acabou refutada no depoimento colhido na última audiência. Nele a testigo aventou a possibilidade de ocorrência de falha técnica, sem qualquer responsabilidade do porteiro.

Assim, a Digit também não pode ser responsabilizada

Assim e considerando a total inconsistência da prova amealhada não se pode proclamar a responsabilidade das requeridas remanescentes no infortúnio.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

pelo acidente.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios aos patronos das requeridas, que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 para cada um. No entanto, a execução de tais consectários, fica condicionada à perda da

miserabilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, aos 14 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito